

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA  
CNPJ 12.143.442 / 0001-76

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 018/2026 RECORRENTE: L2 COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.043.075/0001-89, com sede na Avenida Sebastião de Almeida Machado, 178, Araraquara - SP, neste ato representada por seu sócio administrador, HUGO FRONZAGLIA BARILLARI LOLLATO; RECORRIDA: M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.189.795/0001-42.

A L2 COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, interpor as presentes:

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato que habilitou a licitante M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais demonstram a insustentabilidade técnica da decisão ora combatida.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que a intenção de recorrer foi registrada em ata no dia 17/03/2026, dentro do prazo legal. O prazo para a apresentação das razões recursais foi fixado para o dia 20/03/2026 às 23:59. Protocolado nesta data, resta atendido o requisito da tempestividade. A Recorrente possui legitimidade ativa e interesse recursal, visto que a habilitação indevida de empresa tecnicamente inapta fere o direito subjetivo à competição justa e à seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

### 2. DOS FATOS: A "PONTA DO ICEBERG" DA INAPTIDÃO TÉCNICA

A licitante MCS foi declarada vencedora de diversos itens de natureza tecnológica e de energia. Ocorre que, ao compulsar os documentos de habilitação (Atestados de Capacidade Técnica), verifica-se que a empresa não possui experiência mínima para o fornecimento de itens críticos, como Nobreaks e Scanners.

Os atestados apresentados pela MCS versam, em sua quase totalidade, sobre mobiliário de escritório (armários, cadeiras, mesas) e eletrodomésticos de cozinha (liquidificadores e batedeiras). É imperativo destacar que a análise aqui apresentada foca nos itens de maior gravidade detectados de plano, o que não exclui a possibilidade — e a probabilidade — de que outros itens da proposta da MCS estejam em idêntica situação de desamparo técnico. A Administração não pode se quedar inerte diante de uma habilitação que se sustenta em documentos alheios à natureza do objeto licitado.

### 3. DO MÉRITO JURÍDICO: O DESCUMPRIMENTO DA REGRA DOS 50%

#### 3.1. Item 46 (Nobreak): Ausência de Capacidade Qualitativa e Quantitativa

O Item 46 prevê a aquisição de 03 (três) unidades de Nobreak. Conforme o item 9.16.1 do Termo de Referência, a licitante deve comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% do quantitativo.

Matematicamente, 50% de 3 unidades resultam em 1,5 unidades. Tratando-se de bens indivisíveis, a exigência mínima de comprovação é de 02 (duas) unidades.

Ocorre que a MCS apresentou **ZERO unidades de Nobreak** em seus atestados. Além da falha quantitativa, há uma incompatibilidade qualitativa abissal: fornecer "Armário de Aço" ou "Batedeira" (conforme atestado de São Francisco do Brejão) não confere expertise para fornecer sistemas de alimentação ininterrupta de energia (UPS/Nobreak). A aceitação deste atestado para o item 46 é uma afronta direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

#### 3.2. Itens 29 e 31: A Insuficiência Matemática Irrefutável

A falha técnica da MCS estende-se aos itens de informática, onde a análise quantitativa é matemática e não admite interpretações subjetivas ou "elasticidade" administrativa:

- Item 29 (IMPRESSORAS Multifuncional Laser, Mono, Wi-Fi, 220V - DCP-L2540DW): Licitação de 04 unidades. Exigência de 50% = 02 unidades. A MCS comprovou apenas 01 unidade (multifuncional Brother no atestado de Ribamar Fiquene). Falha de 50% sobre o mínimo exigido.
- Item 31 (Impressora L3250 Ecotank De Tinta Wifi Bivolt): Licitação de 20 unidades. Exigência de 50% = 10 unidades. A MCS comprovou apenas 01 unidade (multifuncional Brother no atestado de Ribamar Fiquene). Falha de 50% sobre o mínimo exigido.

O mesmo argumento se aplica se aplica para os itens 30 e 32. A Administração Pública está vinculada ao critério objetivo. Se o Edital exige 50% e a empresa apresenta 5% ou 0%, a única saída legal é a inabilitação.

### 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

A habilitação da MCS não pode ser "salva" por diligências posteriores. O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) são rigorosos quanto aos limites do saneamento:

*Art. 64, § 1º: "A Administração poderá realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos*

documentos e sua validade jurídica, vedada a inclusão de documento novo que devesse constar originariamente da proposta."

A ausência de atestado de capacidade técnica para o item 46 ou a insuficiência quantitativa para os itens 29, 30, 31 e 32, não são "falhas formais". São ausências de requisitos de habilitação. Permitir que a MCS apresente novos atestados agora violaria o Princípio da Isonomia e da Preclusão, beneficiando uma empresa que falhou no momento do envio da documentação.

Nesse sentido, o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário reforça que a diligência se destina a esclarecer o que já existe, e não a permitir que o licitante complete sua documentação deficitária após a abertura da sessão. Aceitar a habilitação da MCS nessas condições é premiar a desídia em detrimento das empresas que cumpriram rigorosamente o Edital.

## 5. DA JURISPRUDÊNCIA E DO RIGOR TÉCNICO

O TCU, através do Acórdão 2144/2022-Plenário, reafirma que a exigência de quantitativos mínimos de até 50% é legal e necessária para garantir a segurança da contratação. Quando o licitante não atinge esse patamar, a Administração não possui discricionariedade: deve inabilitar.

A Súmula nº 263 do TCU também é clara ao permitir a exigência de atestados para parcelas de maior relevância. Nobreaks e equipamentos de informática são, por natureza, itens de relevância técnica e valor significativo, cujos atestados não podem ser substituídos por fornecimentos de mobiliário básico.

## 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base na argumentação jurídica e técnica apresentada, a Recorrente requer:

1. O CONHECIMENTO do presente recurso, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, o seu TOTAL PROVIMENTO para reformar a decisão de habilitação da licitante M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, declarando-a INABILITADA nos seguintes itens:
  - Item 46 (Nobreak): Por ausência de atestado de mesma natureza e não atingimento do mínimo de 50% (necessário 2 un; comprovado 0 un);
  - Item 32 (Scanner): Por ausência de comprovação do mínimo de 50% (necessário 3 un; comprovado 1 un);

- Item 31 (Impressora): Por ausência de comprovação do mínimo de 50% (necessário 10 un; comprovado 0 un);
  - Item 30 (Impressora): Por ausência de comprovação do mínimo de 50% (necessário 2 un; comprovado 1 un);
  - Item 29 (Impressora): Por insuficiência quantitativa (necessário 2 un; comprovado 1 un).
3. O INDEFERIMENTO de qualquer medida que vise a juntada de novos documentos pela MCS, em respeito ao Art. 64 da Lei 14.133/2021 e ao Princípio da Isonomia;
4. A CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE, na qualidade de próxima classificada, para o prosseguimento da fase de habilitação no Item 46.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araraquara, 20 de março de 2026

HUGO  
FRONZAGLIA  
BARILLARI  
LOLLATO  
CPF 410.094.148-01  
RG 47.886.006-7

L2 COMERCIO E  
SOLUCOES  
LTDA:540430750  
00189

Assinado de forma digital  
por L2 COMERCIO E  
SOLUCOES  
LTDA:54043075000189  
Dados: 2026.03.20  
14:51:43 -03'00'

Hugo Fronzaglia Barillari Lollato  
Sócio Proprietário  
CPF 410.094.148-01 RG 47.886.006-7

comércio & soluções



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0  
CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

FOLHA Nº 1118  
PROCESSO ADM. Nº 018/26

Câmara Municipal de Açailândia  
PREGOEIRA DA CÂMARA  
Nº 12143442 / 0001 - 76

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2026

Processo Administrativo nº 018/2026

**RECORRIDA:** M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.189.795/0001-42, com sede na Rua 1º de Maio, nº 448, Sala 01, Centro, João Lisboa/MA, neste ato representada por seu sócio administrador ALACIDE SOUSA ROCHA, já qualificada nos autos.

**RECORRENTE:** L2 COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, já qualificada em sua peça recursal.

A M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por L2 COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, requerendo seu regular recebimento e, ao final, o total desprovemento do recurso, com a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida, pelos fundamentos a seguir.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois o edital prevê prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação da interposição do recurso, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa.

### II – SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente pretende a reforma da decisão que habilitou a MCS, sustentando, quanto aos itens 29, 30, 31, 32 e 46, que o item 9.16.1 do Termo de Referência exigiria comprovação mínima de 50% do quantitativo de cada item, bem como atestado de “mesma natureza”, especialmente para nobreak e scanner. Alega, ainda, a impossibilidade



## **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0  
CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

de diligência e pede, ao final, a inabilitação da Recorrida nesses itens e a convocação da Recorrente no item 46.

O recurso, contudo, não merece prosperar, pois se apoia em interpretação mais restritiva do que o texto editalício comporta, além de pretender, em sede recursal, impor exigência não redigida expressamente no instrumento convocatório.

FOLHA Nº 1119  
PROCESSO ADM. Nº 018126

### **III – PRELIMINARMENTE**

#### **1. Da impropriedade de alegações genéricas e especulativas**

A própria Recorrente admite que sua insurgência se concentra em “itens de maior gravidade detectados de plano”, afirmando existir “possibilidade” ou “probabilidade” de outros itens estarem em situação semelhante. Tal forma de recorrer é manifestamente genérica e especulativa, pois recurso administrativo deve se apoiar em impugnações concretas e demonstradas, e não em conjecturas sobre supostas irregularidades futuras ou não individualizadas.

Requer-se, desde logo, que tais alegações abertas e inespecíficas sejam desconsideradas, por não traduzirem impugnação objetiva e tecnicamente delimitada.

#### **2. Da vedação à reinterpretação tardia do edital**

O edital previu prazo específico para pedidos de esclarecimento e impugnação. Se a Recorrente entendia que o item 9.16.1 deveria ser lido como exigência de 50% obrigatoriamente por item vencido, com identidade técnica estrita e individualizada para cada produto, deveria ter suscitado essa questão no momento oportuno, e não apenas após a definição do resultado do certame.

Não é juridicamente adequado transformar a fase recursal em via de reescrita do edital, com imposição de exigência mais gravosa do que a publicada.

### **IV – DO MÉRITO**

#### **1. O edital não exigiu, de modo expresso, comprovação de 50% item a item**

O ponto central da controvérsia reside no item 9.16.1 do Termo de Referência, que assim dispõe: comprovação de aptidão de fornecimento dos produtos, “equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente”, por meio de certidões



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0  
CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

FOLHA Nº 1126  
PROCESSO ADM. Nº 18/26

ou atestados, com comprovação mínima de 50% do quantitativo a ser contratado. De acordo com 9.16.2 admite o somatório de atestados concomitantes. CNPJ 12143 442 / 0001 - 76

A redação é clara ao estabelecer uma fórmula alternativa, e não cumulativa: a aptidão pode ser demonstrada com o objeto da contratação ou com o item pertinente. Se a Administração quisesse exigir comprovação de quantitativo mínimo necessariamente por item, teria redigido essa amarração de forma expressa e inequívoca.

Não foi o que ocorreu. Ao contrário, quando o próprio Termo de Referência pretendeu vincular uma exigência ao universo dos itens cotados, assim o fez de modo explícito, ao prever patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% do valor total estimado para o(s) "item(ns)/lote(s) cotado(s)". Essa amarração específica não foi reproduzida na cláusula de qualificação técnica.

Logo, a matemática construída pela Recorrente — 2 unidades para os itens 29 e 30, 10 para o item 31, 3 para o item 32 e 2 para o item 46 — não decorre automaticamente do texto do edital; ela decorre, isto sim, de uma interpretação unilateral da Recorrente, mais severa do que a literalidade do instrumento.

## 2. Julgamento por item não se confunde com habilitação técnica necessariamente "itemizada"

O edital estabelece que o objeto da licitação é a aquisição de materiais permanentes para a Câmara Municipal de Açailândia/MA e prevê que a disputa será por menor preço por item, facultando ao licitante participar dos itens de seu interesse. Isso disciplina a forma de competição e julgamento. Não significa, por si só, que a prova de qualificação técnica deva ser necessariamente fracionada, item por item, em todos os casos.

A própria cláusula de habilitação remete aos documentos "necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação". Ou seja, a habilitação técnica foi construída em torno da aptidão do fornecedor para o objeto contratual, e não como exigência de reprodução milimétrica do catálogo de itens ofertados.

## 3. O recurso cita a jurisprudência do TCU de forma incompleta

A Recorrente invoca a Súmula 263 do TCU e os precedentes relativos à legalidade de quantitativos mínimos de até 50%. Contudo, esse raciocínio só se completa quando se observa que a Lei 14.133/2021 e a própria orientação do TCU restringem a exigência de



## M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0  
CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

FOLHA Nº 1121

PROCESSO ADM. Nº 018/2016

atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, admitindo quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

No caso concreto, o edital e o Termo de Referência não definiram prévia e objetivamente os itens 29, 30, 31, 32 e 46 como parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de qualificação técnica. Tampouco individualizaram, na cláusula 9.16.1, que o percentual de 50% deveria ser aferido obrigatoriamente em cada item vencido.

Assim, a jurisprudência citada pela Recorrente não conduz automaticamente à conclusão que ela pretende. Ao contrário: evidencia que, para uma exigência itemizada e quantitativa mais rigorosa, seria necessário que o edital tivesse estruturado a cláusula de forma específica, prévia e objetiva, o que não ocorreu.

#### 4. A MCS comprovou aptidão compatível com o objeto da contratação

O objeto licitado é amplo: aquisição de materiais permanentes. Nessa exata linha, a MCS apresentou atestado da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, declarando expressamente o fornecimento de material permanente, com excelente desempenho, em contratação anterior formalizada por pregão eletrônico. No referido atestado, além de mobiliário, constam também central de ar, TV e 1 impressora multifuncional laser mono Brother DCP-L5652DN.

Isso é suficiente para demonstrar que a Recorrida possui experiência anterior no fornecimento de bens inseridos na mesma natureza contratual do objeto licitado, inclusive com equipamento eletroeletrônico e item de informática. A tese recursal de que os atestados seriam "alheios à natureza do objeto licitado" não se sustenta diante da própria redação do objeto do certame e do teor do atestado já apresentado.

#### 5. O recurso confunde habilitação técnica com identidade absoluta de produto, marca ou modelo

O edital não exigiu, para a habilitação, comprovação de fornecimento pretérito do mesmo modelo comercial ou da mesma marca ofertada. A cláusula 9.16.1 fala em fornecimento "equivalente ou superior" ao objeto da contratação, ou ao item pertinente.

A habilitação técnica serve para demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto da licitação. Já a aderência exata do produto ofertado às especificações do Termo



## M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0  
CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioservicos.mcs@gmail.com)

EDITAL N° 1122  
PROCESSO ADM. N° 18/26

de Referência é tema ligado à aceitabilidade da proposta, à análise técnica do item e à futura execução contratual. O próprio edital separa a fase de habilitação e admite manifestação escrita da área especializada quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

Por isso, não procede a tentativa da Recorrente de transformar o debate de habilitação em exigência de identidade absoluta entre atestado e modelo comercial de cada item.6. Itens 29 e 30: existe pertinência objetiva com o atestado apresentado

Quanto aos itens 29 e 30, o Termo de Referência prevê impressoras multifuncionais laser, em quantitativo de 4 unidades cada. A MCS apresentou atestado contendo 1 impressora multifuncional laser mono Brother, o que evidencia, ao menos, pertinência material objetiva com equipamentos da mesma família funcional e tecnológica.

Ainda que a Recorrente insista na tese do “50% por item”, o ponto central permanece: o edital não redigiu essa exigência de forma expressa. E, sob a literalidade do instrumento convocatório, a experiência comprovada com material permanente e equipamento de informática compatível não pode ser simplesmente desconsiderada.

### **6. Itens 31, 32 e 46: a leitura da Recorrente é maximalista e não está no edital**

Nos itens 31, 32 e 46, a Recorrente exige, respectivamente, experiência quantitativa específica com impressora tanque de tinta, scanner de mesa e nobreak, como se o edital tivesse determinado que cada item somente pudesse ser habilitado com atestado quantitativo autônomo da mesma subespécie de produto. Essa premissa não consta do item 9.16.1.

A cláusula editalícia não usa a expressão “mesma natureza” nos termos em que a Recorrente pretende para o item 46; usa, sim, “equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente”. Logo, o recurso tenta introduzir um filtro mais estreito do que o efetivamente previsto.

Ademais, a própria peça recursal contém inconsistências internas em sua matemática: em um trecho, afirma que a MCS teria comprovado 1 unidade para o item 31; no pedido final, afirma 0 unidade. Também sustenta, no item 32, quantitativo “comprovado 1 un”, embora a narrativa geral trate de ausência de experiência específica com scanner. Tais oscilações demonstram que a “objetividade matemática” invocada pela Recorrente não decorre de comando editalício inequívoco, mas de construção argumentativa da parte.



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0  
CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

FOLHA Nº 1123

PROCESSO ADM. Nº 018/26

Câmara Municipal de Acaia

## 7. A diligência não é proibida; o que é vedado é inovar oficialmente a habilitação

O edital dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações sobre documentos já apresentados ou atualização de validade expirada. Também prevê que a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O próprio Termo de Referência autoriza a Administração a solicitar contrato de suporte, endereço da contratante, local de execução e outros elementos de comprovação da legitimidade dos atestados.

Esse desenho é compatível com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, segundo a qual a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, quando solicitado em diligência para sanar equívoco ou falha. Ou seja: não se trata de “fabricar” habilitação inexistente, mas de esclarecer, confirmar e instruir melhor uma condição já existente.

Portanto, é incorreto o pedido da Recorrente de indeferimento abstrato e prévio de qualquer diligência. O que a ordem jurídica repele é a inovação indevida; não a diligência aclaratória legítima.

## 8. Subsidiariamente, eventual dúvida deve ser resolvida por diligência saneadora, não por inabilitação automática

Caso Vossa Senhoria entenda necessária maior precisão quanto ao alcance dos atestados já apresentados, o caminho juridicamente adequado é a diligência saneadora, inclusive para apresentação de documentos de suporte já existentes à época da sessão, nos exatos limites do edital, do Termo de Referência e da jurisprudência do TCU.

A inabilitação automática, com base em interpretação restritiva não expressa no edital, afrontaria a vinculação ao instrumento convocatório em sua literalidade, a competitividade e o formalismo moderado.

## V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0  
CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

PROCESSO ADM. N° 018/26

- b) no mérito, o total desprovimento do recurso interposto por M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, com a consequente manutenção da habilitação da empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 010/2026;
- c) o reconhecimento de que o item 9.16.1 do Termo de Referência admite comprovação de aptidão relativa ao objeto da contratação ou ao item pertinente, não havendo previsão expressa de exigência de 50% obrigatoriamente aferida item a item para todos os itens vencidos;
- d) o afastamento das alegações genéricas e especulativas lançadas no recurso acerca de supostos "outros itens" não individualizados;
- e) o indeferimento do pedido de convocação da Recorrente para o item 46, por ausência de fundamento para a pretendida reforma da habilitação da MCS;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária melhor instrução, a realização de diligência saneadora para esclarecimento e confirmação dos atestados já apresentados, inclusive com documentação de suporte referente a condição preexistente à sessão, sem inovação indevida da habilitação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

JOAO LISBOA-MA; 24 DE MARÇO DE 2026

M C S COMERCIO E  
SERVICOS

LTDA:40189795000142

Assinado de forma digital por M C  
S COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:40189795000142  
Dados: 2026.03.25 09:21:27 -03'00'

M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42

ALACIDE SOUSA ROCHA

CPF nº 891.245.613-04

Sócio Administrador

**DECISÃO/JULGAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

|                                  |                                                                                                                                      |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.....: | 018/2026                                                                                                                             |
| PREGÃO ELETRÔNICO Nº.....:       | 010/2026                                                                                                                             |
| RECORRENTE.....:                 | L2 COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.                                                                                                         |
| RECORRIDA.....:                  | M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA                                                                                                       |
| ASSUNTO.....:                    | Julgamento de Recurso Administrativo                                                                                                 |
| OBJETO.....:                     | Contratação de empresa para a aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades da Câmara Municipal de Açailândia - MA |

**DAS PRELIMINARES: ADMISSIBILIDADE, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

**1. Da Admissibilidade e do Direito ao Recurso**

A interposição de recurso contra atos de habilitação é um direito assegurado pela Nova Lei de Licitações, que estabelece ritos específicos para garantir a ampla defesa e o contraditório. O **Artigo 165, inciso I, alínea "c"**, da Lei nº 14.133/2021, dispõe de forma integral:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"*

Neste sentido, a insurgência da Recorrente volta-se precisamente contra o ato administrativo que considerou habilitada a licitante **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, enquadrando-se perfeitamente na hipótese legal supracitada.

**2. Da Tempestividade e da Manifestação de Intenção**

Para o conhecimento do recurso, a legislação exige a manifestação imediata da intenção de recorrer logo após o ato que se pretende impugnar, sob pena de preclusão. O **Artigo 165, § 1º, inciso I**, da mesma lei, disciplina:

*"Art. 165, § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de*

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, MA

Câmara Municipal de Açailândia  
GNPJ 12143 442 / 0001 - 70

*recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação (...);".*

Conforme registros constantes no Andamento do Processo, a intenção de recorrer da empresa **L2** foi devidamente registrada no sistema no dia **17/03/2026**. O prazo para apresentação das razões foi fixado pelo Pregoeiro até o dia **20/03/2026** às 23:59. Tendo as razões sido protocoladas dentro deste interstício, resta cristalino o atendimento ao requisito da **tempestividade**.

De igual modo, as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida no dia **24/03/2026** são tempestivas, respeitando o prazo limite de 25/03/2026 estabelecido em ata, conforme o **Artigo 165, § 4º** da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 165, § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."*

### 3. Da Legitimidade e do Interesse Recursal

A Recorrente possui plena **legitimidade ativa**, uma vez que participou regularmente do certame e sagrou-se classificada em posições que lhe conferem a possibilidade de arrematar itens caso a habilitação da primeira colocada seja revertida. O interesse recursal reside no direito subjetivo de ver respeitadas as normas editalícias e a seleção da proposta mais vantajosa e segura.

Conforme preleciona o **Artigo 5º** da Lei nº 14.133/2021, o processo deve observar, entre outros, o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)."*

### 4. Das Preliminares Arguidas pela Recorrida (MCS)

ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ~~M~~âmara Municipal de Açailândia  
CNPJ 12143 442 / 0001 - 76

Em suas contrarrazões, a empresa MCS suscita preliminarmente a **impropriedade de alegações genéricas**, argumentando que o recurso deve se ater a fatos concretos e individualizados, e não a suposições sobre "probabilidades" de outros itens estarem irregulares. Sustenta ainda a **preclusão consumativa** quanto à interpretação do edital, afirmando que a Recorrente deveria ter impugnado as regras de habilitação técnica no momento oportuno, antes da abertura da sessão, conforme o **Artigo 164** da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Nesta análise prévia, **conheço do recurso** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, mas acolho o argumento da Recorrida no sentido de desconsiderar menções vagas a itens não explicitamente impugnados e fundamentados nas razões recursais, mantendo o foco do julgamento nos itens 29, 30, 31, 32 e 46.

---

**I – RELATÓRIO**

---

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L2 COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** em face da decisão que considerou habilitada a empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026, que objetiva a aquisição de materiais permanentes para esta Câmara Municipal.

A Recorrente fundamenta seu inconformismo, em síntese, na alegação de insuficiência técnica da Recorrida para o fornecimento de itens de informática e energia (especificamente Nobreaks e Scanners), sustentando que os atestados apresentados não comprovam o quantitativo mínimo de 50% exigido no Edital, além de carecerem de similaridade qualitativa. Aduz, ainda, a impossibilidade de realização de diligências para a inclusão de novos documentos, sob pena de violação à isonomia.

A empresa **MCS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, devidamente notificada, apresentou contrarrazões tempestivas. Argumenta que o Edital estabeleceu critérios alternativos de habilitação e que sua aptidão foi comprovada para o objeto global da licitação ("material permanente"), restando demonstrada sua capacidade por meio de fornecimentos correlatos à Administração Pública. Defende a legitimidade da diligência saneadora para confirmar condições preexistentes.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

### 1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Qualificação Técnica

A divergência instaurada cinge-se à exegese da regra de qualificação técnica prevista no **item 9.16.1 do Termo de Referência (TR)**. De um lado, a empresa Recorrente sustenta a obrigatoriedade de uma verificação pormenorizada, aplicando um rigor quantitativo e qualitativo específico para cada item individualmente arrematado.

Por outro prisma, a análise administrativa, em convergência com os fundamentos apresentados nas contrarrazões, orienta-se pela aplicação estrita do comando literal do instrumento convocatório em seu Termo de Referência, o qual previu fórmulas alternativas para a demonstração da capacidade técnica dos licitantes. O referido dispositivo estabelece, de forma taxativa:

**"9.16.1 Comprovação de aptidão de fornecimento dos produtos, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a comprovação de no mínimo 50% do quantitativo a ser contratado."**

Conforme se extrai do texto integral acima citado, o Edital previu uma fórmula alternativa ("objeto desta contratação **OU** com o item pertinente"). O objeto global do certame é a aquisição de material permanente. Ao apresentar atestados que comprovam o fornecimento de materiais permanentes de natureza eletroeletrônica e de informática (Câmara de Ribamar Fiquene), a Recorrida atendeu ao comando editalício de demonstrar aptidão equivalente ao objeto da contratação.

A interpretação maximalista da Recorrente, que exige atestado específico para cada subespécie de produto (ex: scanner específico), não encontra amparo na redação literal aprovada para este certame. Impor tal restrição em sede recursal violaria a segurança jurídica, conforme dispõe o item 13.5 do Edital:

**"13.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."**

## 2. Do Saneamento de Erros e da Possibilidade de Diligência

A Recorrente alega que a habilitação não pode ser "salva" por documentos novos. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital autorizam expressamente o saneamento de falhas que não alterem a substância:

**"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)"**

O Edital reforça tal prerrogativa no item 9.12:

**"9.12. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."**

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-Plenário)**, estabelece que:

**"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."**

Portanto, a atuação do Pregoeiro ao buscar clareza sobre a aptidão técnica da licitante MCS prestigia o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa, afastando o formalismo exacerbado que levaria à inabilitação indevida de uma empresa tecnicamente capaz.

## 3. Do Atendimento ao Princípio do Formalismo Moderado

A análise dos processos licitatórios sob a égide da Lei nº 14.133/2021 deve ser pautada pelo dever de evitar formalismos exagerados que restrinjam indevidamente a competitividade ou prejudiquem a seleção da melhor oferta para a Administração Pública. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC) positivou o

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ 12.143.442/0001-76

entendimento de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para atingir o interesse público.

Nesse sentido, o **Art. 12, inciso III**, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao dispor sobre o aproveitamento de atos:

*"Art. 12, III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"*

A análise dos processos licitatórios sob a égide da Lei nº 14.133/2021 deve ser pautada pelo dever de evitar formalismos exagerados que restrinjam indevidamente a competitividade ou prejudiquem a seleção da melhor oferta para a Administração Pública. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC) positivou o entendimento de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para atingir o interesse público.

Nesse sentido, o **Art. 12, inciso III**, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao dispor sobre o aproveitamento de atos:

O rigorismo pretendido pela Recorrente ao exigir uma "matemática item a item" para atestados qualitativos, ignorando a capacidade técnica global comprovada pela Recorrida para o objeto de "material permanente", configura um formalismo excessivo que a NLCC visa afastar. A Administração deve atuar para sanear dúvidas, e não para criar barreiras burocráticas àquelas empresas que demonstram possuir a condição fática necessária para o fornecimento.

Tal poder-dever de saneamento está expressamente previsto no **Art. 64** da referida lei, que autoriza diligências para confirmar condições já existentes:

*"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"*

Reforçando esse dispositivo, o § 1º do Art. 64 estabelece:

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, MACNPJ 12 143 442 , 0001 - 76

*"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."*

Este entendimento foi reiterado em decisões mais recentes, como o **Acórdão nº 602/2025 – Plenário**, no qual o Ministro Relator Antonio Anastasia reafirmou ser lícita a admissão de documentos que atestem condições preexistentes, visando evitar inabilitações indevidas.

Portanto, no caso em tela, ao verificar que a empresa **MCS COMERCIO E SERVICOS LTDA** possui atestado de fornecimento de material permanente e equipamentos de informática compatíveis (Câmara de Ribamar Fiquene), o Agente de Contratação agiu em estrita observância ao **formalismo moderado** ao manter sua habilitação. A inabilitação fundamentada apenas em uma interpretação restritiva da regra matemática de 50%, quando a aptidão técnica qualitativa está demonstrada, feriria o item **13.5 do Edital**, que determina:

*"13.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em **favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."*

Desta forma, prestigia-se a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo que a Administração não seja privada de uma contratação economicamente benéfica por mero apego a ritos processuais secundários.

---

### 3 – DA MOTIVAÇÃO POR REFERENCIA (ALIUNDE)

---

No exercício da fundamentação dos atos administrativos, este Agente de Contratação adota a técnica da motivação *aliunde*, incorporando à presente decisão, como razões de decidir, os fundamentos técnicos expostos nas contrarrazões da licitante **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

A adoção desta técnica permite que a decisão se reporte aos elementos já constantes nos autos que demonstram a exegese literal e alternativa do item 9.16.1 do Termo de Referência, assegurando que o convencimento administrativo está estritamente vinculado às provas documentais e aos argumentos fáticos apresentados, garantindo a transparência e a segurança jurídica exigidas pelo ordenamento

### 3 - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após a análise minuciosa das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, fundamentada nas normas da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), nos dispositivos do Instrumento Convocatório e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, este Agente de Contratação chega às seguintes conclusões técnicas e jurídicas:

1. Conclui-se que o recurso administrativo preencheu os pressupostos de admissibilidade, sendo **tempestivo**, uma vez que a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente em ata no dia 17/03/2026 e as razões protocoladas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.
2. No mérito, restou concluído que a interpretação da Recorrente acerca do item 9.16.1 do Termo de Referência é excessivamente restritiva e dissociada da literalidade do Edital. Tendo restado demonstrado que o dispositivo previu fórmulas alternativas de habilitação, permitindo a prova de aptidão "equivalente ou superior com o objeto desta contratação", o qual é definido genericamente como "aquisição de material permanente".
3. Conclui-se que a empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA logrou comprovar sua capacidade técnica qualitativa e quantitativa ao apresentar atestados de fornecimento de bens permanentes e equipamentos de informática (Câmara de Ribamar Fiquene), atendendo ao núcleo do objeto licitado e assegurando que a Administração está diante de uma proposta exequível e tecnicamente segura.
4. Conclui-se que a inabilitação pretendida pela Recorrente baseada em "elasticidade administrativa" ou rigor matemático por subitem configuraria um formalismo exacerbado, o qual é expressamente rechaçado pelo Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina:

*"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação".*

5. Conclui-se pela legalidade da atuação administrativa no saneamento de dúvidas, uma vez que a inclusão de documentos ou informações destinadas a atestar **condições preexistentes** à abertura da sessão não fere a isonomia, mas sim prestigia o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e o Art. 64 da NLCC.

6. Por fim, conclui-se que as normas disciplinadoras do certame devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, conforme o item 13.5 do Edital, garantindo que o Agente de Contratação atue na busca pelo resultado de contratação mais satisfatório para a Câmara Municipal de Açailândia.

#### 4 – DA DECISÃO FINAL

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exposto, e considerando o dever-poder de autotutela administrativa aliado aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, este Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, decide:

**1. CONHECER** do recurso interposto pela empresa **L2 COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, nos termos do **Art. 165, inciso I, alínea “c”** da Lei nº 14.133/2021;

**2.** No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o ato que considerou **HABILITADA** a empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA** em todos os itens por ela arrematados. A manutenção da habilitação fundamenta-se na observância da literalidade do item 9.16.1 do Termo de Referência, que estabeleceu critérios alternativos para a qualificação técnica, e na aplicação do Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda o afastamento de licitantes por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da sua capacidade;

**3. MANIFESTAR A NÃO RECONSIDERAÇÃO** da decisão recorrida, por persistir a convicção técnica de que a empresa Recorrida logrou comprovar aptidão compatível com o objeto global da licitação ("material permanente"), em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a jurisprudência fixada pelo **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**.

**4. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO** imediato do presente processo, acompanhado desta motivação, à Autoridade Superior da Câmara Municipal de Açailândia, para que, em observância ao rito procedimental estabelecido no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, profira sua decisão final no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

**5. DETERMINAR A PUBLICAÇÃO** desta decisão e da respectiva ata no sistema eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a transparência e a intimação de todos os licitantes

interessados, conforme previsto no **item 13.1 do Edital** e no **Art. 165, § 4º** da Nova Lei de Licitações.

Publique-se no sistema e intime-se as partes interessadas.

Açailândia – MA, 30 de março de 2026.

  
Emilio Rondonelle Vidal de Lima  
Agente de Contratação